

c) no reconhecimento de cada sinal, letra e firma Cr\$ 30;
d) nas certidões passadas por qualquer serventuário, salvo os oficiais do registro civil, importância correspondente a 15% (quinze por cento) nas respectivas custas e emolumentos.

Nota: A renda estabelecida em todas as alíneas independem das custas e emolumentos taxados para os serventuários.

II — Nos feitos judiciais, as custas que constituem renda do Estado serão arrecadadas pelo modo estabelecido na Tabela "A" para pagamento das custas do Escrivão, sendo a primeira prestação recolhida em seguida ao despacho da petição inicial.

III — Nada será devido ao Estado, com base no item I, alínea "a" desta Tabela, nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora; na homologação de acórdão em acidente do trabalho; nos "habeas corpus"; nos desentranhamentos de documentos; nos atos em que as custas e emolumentos dos escrivães são cobrados por folha ou página, tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença e traslados.

IV — Nos atos mencionados na alínea "b", a arrecadação será feita imediatamente após o encerramento da respectiva escritura ou instrumento; e nos indicados nas alíneas "c" e "d" em seguida à prática dos atos e antes da entrega, aos interessados, do papel a que se refiram.

TABELA "P"

Da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo

I — As custas pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo — serão devidas nos feitos processados em primeira e segunda instâncias na base de 10% das custas taxadas nas Tabelas "A" (Dos Escrivães) e "I" (Distribuíveis de Justiça e de Alçada).

II — As custas referidas no item anterior não incidem nos atos em que as custas são cobradas por folha ou página, tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença, certidões e outras peças extraídas dos autos; em desentranhamento de documentos; de acordos homologados por autoridade judiciária, nos processos de acidente do trabalho; e em executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora.

III — As custas pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo — serão arrecadadas no tempo e pelo modo estabelecidos para o pagamento das custas que constituem renda do Estado.

LEI N.º 9.532, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966

Revoga o artigo 9.º da Lei n.º 9.211, de 30 de dezembro de 1965

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o artigo 9.º da Lei n.º 9.211, de 30 de dezembro de 1965.

Parágrafo único — As aquisições de materiais iniciadas antes da vigência desta lei serão concluídas pela própria Secretaria da Segurança Pública, na forma estabelecida na disposição ora revogada.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Antonio Delfim Netto

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 7 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 9.533, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966

Dá a denominação de "Professor José Felício Mizziara" ao Ginásio Estadual de Vila Redentora, em São José do Rio Preto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor José Felício Mizziara" o Ginásio Estadual de Vila Redentora, em São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de outubro de 1966.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 229, DE 1966

Mensagem n. 194, de 6 de outubro de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 229, de 1966, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 10706, que me foi remetido.

Incide o veto sobre o parágrafo único, acrescentado através de emenda legislativa ao artigo 1.º da propositura original, de minha iniciativa, e que visava tão somente a determinar a integração, na Tabela I, do cargo de Diretor Técnico (Departamento Nível II), referência "87", da Parte Permanente, Tabela II, do Quadro da Secretaria da Justiça, lotado no Serviço Social de Menores, ou seja, o seu futuro provimento em comissão, após a vacância.

Dispõe o parágrafo ora impugnado que o referido cargo será provido por Assistente Social.

Tal medida foi proposta sob a alegação de que, por força da legislação federal que disciplina a profissão de Assistente Social (Lei n. 3.252, de 27 de agosto de 1957 e Decreto n. 994, de 15 de maio de 1962), o cargo em apreço é privativo dos portadores desse título.

Todavia, o exame das finalidades e das atribuições do Serviço Social de Menores discriminadas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n. 9.744, de 19 de novembro de 1938, que reorganizou esse órgão, demonstra que a natureza complexa de tal serviço não se ajusta à radical administração do campo profissional pretendida no citado parágrafo.

Com efeito, de acordo com o artigo 1.º do Decreto n. 9.744, cabe ao Serviço Social de Menores, "organizar e executar, no Estado, o serviço social de menores, em seu aspecto médico-pedagógico e social". E, a corroborar a maior amplitude da área profissional abrangida pelo Serviço, figuram, no elenco de atribuições a ele cometidas, as seguintes, definidas nas alíneas b e m do artigo 2.º do mesmo decreto:

"b) — fiscalizar o funcionamento administrativo e a orientação médico-pedagógica dos estabelecimentos de amparo e reeducação de menores;

m) — proceder aos exames referentes ao estado físico, mental e moral dos menores, e, quando necessário, em colaboração com outros serviços especializados do Departamento, a pesquisas sobre a situação moral, social e econômica de pais, tutor ou pessoa sob cuja guarda vivem tais menores".

Ressalta, desses dispositivos, a importância que assume para o órgão o aspecto médico-pedagógico, com implicações no âmbito da psicologia, da psiquiatria, do ensino e outros afins, que, de imediato, extraem o referido Serviço do âmbito exclusivo das atividades profissionais de Assistente Social, embora possam nestes encontrar repercussão.

É evidente, pois, que as funções do diretor do órgão não se esgotam no campo da assistência social, e que, restringir o seu exercício aos profissionais com esta formação importa, em impedir que a Administração possa recrutar para esse cargo elementos altamente especializados de outros campos profissionais — como o da medicina, cuja área de interesse também compreende parcela relevante das atribuições desse Serviço. Aliás, a própria experiência de funcionamento de tal órgão confirma a inconveniência da restrição, pois que em Governo anterior já contou a Administração com o concurso de médico ilustre, à frente daquele Serviço.

Por isso mesmo, mais curial se afigura a limitação vigente, nos termos em que a estabelece a Lei n. 4.900, de 11 de novembro de 1958, segundo a qual o Diretor do Serviço de que se trata "deverá ser diplomado por instituto de ensino superior ou posuir diploma de escola normal oficial".

Patenteada, desse modo, no que tange ao mérito, a inconveniência da medida para o interesse público, cabe acentuar, ainda, que a condição por ela imposta, cerceando o campo de recrutamento em cargo destinado a livre escolha pelo Chefe do Executivo, não deixa de implicar em vulneração do artigo 43, letra "g" da Constituição do Estado, que atribui ao Governador o provimento dos cargos civis e militares, com ressalva única das restrições expressas nessa Constituição. Também sob esse aspecto, portanto, a medida se revela inaceitável.

Exponho, assim, as razões que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 229, de 1966, tendo a honra de restituir a matéria ao reexame dessa egregia Assembléia.

LAUDO NATEL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊNRO DO ESTADO

DECRETO N. 46.873, DE 7 DE OUTUBRO DE 1966

Transfere, da administração da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para a da Secretaria da Educação, imóveis situados no distrito, município e comarca de Franco da Rocha.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais:

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidas da administração da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para a da Secretaria da Educação, que as destinará à instalação do 1.º Grupo Escolar e Ginásio Estadual, as áreas, abaixo caracterizadas, situadas no distrito, município e comarca de Franco da Rocha, as quais fazem parte de outra maior, adquiridas pela Fazenda do Estado, de Angelo Cestini e sua mulher, conforme escritura de compra e venda de 13.3.1917, lavrada no 9.º Tabelionato desta Capital, devidamente transcrita sob n. 6.062, Livro 3, fls. 10, no Registro de Imóveis da 2.ª Circunscrição desta Capital, bem como por aquisição feita a Maria e Antonio Barbosa Ortiz e Alexandrina Maria da Conceição, nos termos da escritura de compra e venda de 11.2.1908, lavrada no 6.º Tabelionato desta Capital e transcrita sob n. 47.893, Livro 3-ak fls. 335, no Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição desta Capital, a saber:

a) — Uma área de terreno com 5.739,00 m² (cinco mil, setecentos e trinta e nove metros quadrados), situada à margem esquerda de quem vai da cidade para o Hospital Psiquiátrico do Juqueri, na avenida dos Coqueiros, a 300,00 m., mais ou menos, do cruzamento da rua Azevedo Soares com a rua Cavalheiro Cestini, no início da Estrada de Rodagem Municipal de Franco da Rocha-Mairiporã;

b) — Uma área de terreno com 8.002,00 m² (oito mil e dois metros quadrados), situada à margem esquerda de quem vai da cidade para o Hospital Psiquiátrico do Juqueri, na Avenida dos Coqueiros, a 400,00 m., mais ou menos, do cruzamento da rua Azevedo Soares com a rua Cavalheiro Cestini, no início da Estrada de Rodagem Municipal de Franco da Rocha-Mairiporã.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Mário Machado de Lemos

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 7 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.874, DE 7 DE OUTUBRO DE 1966

Autoriza a supressão do ramal de Tuiuti (trecho Guaxupé a Juréia), pertencente à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, autorizada a suprimir o ramal de Tuiuti (trecho Guaxupé a Juréia) com setenta e quatro quilômetros, trezentos e trinta metros (74,330 Km.) de extensão.

Artigo 2.º — Em virtude da mencionada supressão, fica autorizada a dedução, na Conta de Capital, da referida Companhia, da importância correspondente ao custo histórico das obras, instalações e materiais, a serem postos fora de uso, após tomada de contas a ser efetuada pelo Departamento Ferroviário.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

José Carlos de Figueiredo Ferraz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de outubro de 1966

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.875, DE 7 DE OUTUBRO DE 1966

Autoriza a supressão do ramal de Mococa (trecho Ribeiro do Vale a Mococa), pertencente à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, autorizada a suprimir o ramal de Mococa (trecho Ribeiro do Vale a Mococa) com vinte e três quilômetros, duzentos e cinquenta e dois metros (23,252 Km.) de extensão.

Artigo 2.º — Em virtude da mencionada supressão, fica autorizada a dedução, na Conta de Capital, da referida Companhia, da importância correspondente ao custo histórico das obras, instalações e materiais, a serem postos fora de uso, após tomada de contas a ser efetuada pelo Departamento Ferroviário.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

José Carlos de Figueiredo Ferraz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de outubro de 1966

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto